

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão do Relator, Min. EDSON FACHIN, que determinou a implementação de medidas necessárias ao cumprimento do perdimento de bens previsto em cláusula de acordo de colaboração.

O Agravante insurge-se quanto ao momento a ser cumprida a previsão contratual segundo a qual o agente colaborador expressamente aceita o perdimento de bens (Cláusula 4ª, inciso IV, do acordo de colaboração).

Aponta o Agravante que o adimplemento dessa cláusula pressupõe a existência de sentença condenatória definitiva, pois o próprio acordo de colaboração, nada obstante tratar-se de negócio jurídico personalíssimo, estabelece o perdimento de bens como efeito da condenação, nos moldes do art. 7º, I, da Lei 9.613/98.

Assevera que as condutas foram praticadas no estrangeiro, a demandar antecipado *"provimento judicial no Brasil"*.

Destacou, ainda, que houve obscuridade em relação à determinação dos valores objeto de perdimento, isto é, indeterminação da cifra ideal, que pode ter sofrido alguma variação, além da supressão da faculdade do colaborador em optar quanto ao modo de perdimento de bens e valores.

Por fim, requereu a submissão do julgado pelo colegiado para que se *"determine que a efetivação do perdimento de bens aguarde a manifestação judicial de mérito no Brasil"*, com a consequente *"abertura de prazo para a realização de avaliação sobre os valores apontados e submetidos ao perdimento (originalmente vistos em R\$ 1.579.950,00 - um milhão, quinhentos e setenta e nove mil, novecentos e cinquenta reais)"* e *"em relação a como deve se dar o mesmo, se por meio de transferência ou depósito judicial, tudo conforme a Cláusula 4ª, §4º, do mencionado Acordo"*.

A Procuradoria-Geral da República, em contrarrazões, manifestou-se pelo não provimento do Agravo Regimental, com a manutenção da ordem de imediato perdimento de bens.

O Relator, Min. EDSON FACHIN, pelo seu Voto, é no sentido de conhecer e desprover o Agravo Regimental, por entender que: **(a)** por ocasião do julgamento da Pet 7.074 QO, a CORTE firmou orientação no sentido de que a colaboração premiada tem natureza jurídica de um negócio jurídico personalíssimo firmado entre o colaborador, servindo

como meio de prova e que as tratativas/celebração do pacto bilateral são reservadas às partes envolvidas, de modo que ao Estado-juiz incumbe realizar o juízo de homologação, como ato indispensável à validade do acordo; **(b)** na fase homologatória do acordo de colaboração, o Magistrado estaria limitado a aferir a regularidade, a legalidade e a voluntariedade do acordo, sendo-lhe vedado emitir qualquer juízo de valor acerca da proporcionalidade ou do conteúdo das cláusulas que compõem o acordo, sob pena de afrontar o disposto no §6º, do art. 4º, da Lei 12.850/13, que confere concretude ao princípio acusatório regente do processo penal no Estado Democrático de Direito (ou seja, *"no ato da homologação da colaboração premiada não é dado ao Magistrado, de forma antecipada e, por isso, extemporânea, tecer qualquer valoração sobre o conteúdo das cláusulas avençadas, exceto nos casos de flagrante ofensa ao ordenamento jurídico vigente"*); **(c)** o entendimento da CORTE teria sido, de certo modo, incorporado pelas modificações promovidas pela Lei 11.964/19, que alterou o art. 4º, § 8º, da Lei 12.850/13, não prevendo mais a possibilidade do Juiz adequar a proposta do acordo de colaboração premiada ao caso concreto, mas, sim, a de devolução às partes para as adequações necessárias, quando da recusa da homologação; **(d)** no caso concreto, o negócio jurídico celebrado entre as partes teria sido regular, voluntário e legal, devidamente homologado, inclusive o colaborador tendo declarado aos membros do Ministério Público Federal ser o beneficiário econômico de valores depositados nas duas contas mantidas no Banco J SAFRA SARASIN, localizado nas Bahamas, afirmando tê-las utilizado para o recebimento de valores indevidos, situação correspondente ao perdimento avençado na "Cláusula 4ª, IV", do acordo de colaboração premiada (objeto de discussão pela defesa); **(e)** a decisão agravada teria reconhecido que *"o perdimento de bens, nos moldes pactuados, é consectário do acordo de colaboração – e não efeito da condenação –, tendo sido ajustado com amparo no ordenamento jurídico, motivo pelo qual sua validade foi confirmada na homologação judicial"*; e **(f)** *"uma vez afirmada, pelo próprio Colaborador, a origem ilícita dos recursos disponibilizados a título de perdimento (Anexo IV), insisto, sem qualquer reserva ou vício no consentimento, a sua serôdia iniciativa de adiá-lo refoge ao que foi pactuado, tampouco se verificando situação de hipossuficiência a legitimar a revisão por parte do Poder Judiciário"*.

Propôs o Relator a seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL EM PETIÇÃO. ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL.

AFERIÇÃO DA REGULARIDADE, LEGALIDADE E VOLUNTARIEDADE DO ACORDO. ADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS. PERDIMENTO DE BENS E VALORES DO PRODUTO OU PROVEITO DE CRIME. POSTERGAÇÃO PARA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ADITIVO CONTRATUAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. No ato de homologação do acordo de colaboração premiada, não é dado ao magistrado, de forma antecipada e, por isso, extemporânea, tecer qualquer valoração sobre o conteúdo das cláusulas avençadas, exceto nos casos de flagrante ofensa ao ordenamento jurídico vigente. Salvo ilegalidade superveniente apta a justificar nulidade ou anulação do negócio jurídico, acordo homologado como regular, voluntário e legal, em regra, deve ser observado mediante o cumprimento dos deveres assumidos pelo colaborador, sendo, nos termos do art. 966, §4º, do Código de Processo Civil, possível ao Plenário analisar sua legalidade. Precedente: PET 7.074 QO, Rel. Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJe 3.5.2018.

2. Em se tratando de negócio jurídico homologado judicialmente, não incumbe ao Estado-juiz a superveniente alteração das cláusulas contratuais subjacentes ao consenso firmado entre as partes para projetar efeitos diversos dos que se pode haurir da avença, propósito que somente poderia ser alcançado mediante termo aditivo ao contrato, do qual não se tem notícia.

3. No caso, a cláusula negocial de perdimento de bens e valores declarados como produto ou proveito de crime é consectário do acordo de colaboração – e não efeito da condenação –, e teve amparo no ordenamento jurídico, motivo pelo qual a sua validade foi confirmada na homologação judicial.

4. Agravo regimental desprovido.

É o relato do necessário.

O Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento da Pet 7.074/DF, firmou entendimento no sentido de que *“salvo ilegalidade superveniente apta a justificar nulidade ou anulação do negócio jurídico, acordo homologado como regular, voluntário e legal, em regra, deve ser observado mediante o cumprimento dos deveres assumidos pelo colaborador, sendo, nos termos do art. 966, §4º, do Código de Processo Civil, possível ao Plenário*

analisar sua legalidade". Confira-se a ementa do referido julgado:

Ementa: QUESTÃO DE ORDEM EM PETIÇÃO. COLABORAÇÃO PREMIADA. I. DECISÃO INICIAL DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL: LIMITES E ATRIBUIÇÃO. REGULARIDADE, LEGALIDADE E VOLUNTARIEDADE DO ACORDO. MEIO DE OBTENÇÃO DE PROVA. PODERES INSTRUTÓRIOS DO RELATOR. RISTF. PRECEDENTES. II. DECISÃO FINAL DE MÉRITO. AFERIÇÃO DOS TERMOS E DA EFICÁCIA DA COLABORAÇÃO. CONTROLE JURISDICIONAL DIFERIDO. COMPETÊNCIA COLEGIADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Nos moldes do decidido no HC 127.483, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe de 3.2.2016, reafirma-se a atribuição ao Relator, como corolário dos poderes instrutórios que lhe são conferidos pelo Regimento Interno do STF, para ordenar a realização de meios de obtenção de prova (art. 21, I e II do RISTF), a fim de, monocraticamente, homologar acordos de colaboração premiada, oportunidade na qual se restringe ao juízo de regularidade, legalidade e voluntariedade da avença, nos limites do art. 4^a, § 7^o, da Lei n. 12.850/2013.

2. O juízo sobre os termos do acordo de colaboração, seu cumprimento e sua eficácia, conforme preceitua o art. 4^o, § 11, da Lei n. 12.850/2013, dá-se por ocasião da prolação da sentença (e no Supremo Tribunal Federal, em decisão colegiada), não se impondo na fase homologatória tal exame previsto pela lei como controle jurisdicional diferido, sob pena de malferir a norma prevista no § 6^o do art. 4^o da referida Lei n. 12.850/2013, que veda a participação do juiz nas negociações, conferindo, assim, concretude ao princípio acusatório que rege o processo penal no Estado Democrático de Direito.

3. Questão de ordem que se desdobra em três pontos para: (i) resguardar a competência do Tribunal Pleno para o julgamento de mérito sobre os termos e a eficácia da colaboração, (ii) reafirmar, dentre os poderes instrutórios do Relator (art. 21 do RISTF), a atribuição para homologar acordo de colaboração premiada; **(iii) salvo ilegalidade superveniente apta a justificar nulidade ou anulação do negócio jurídico, acordo homologado como regular, voluntário e legal, em regra, deve ser observado mediante o cumprimento dos deveres assumidos pelo colaborador, sendo, nos termos do art. 966, § 4^o, do Código de Processo Civil, possível ao Plenário**

analisar sua legalidade.

(Pet 7074 QO, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJe 3/5/2018)

Em relação ao acordo de colaboração premiada, conforme me posicionei no julgamento da referida Questão de Ordem na Petição 7.074 Distrito Federal (21/06/2017), o Poder Judiciário somente poderá analisar a legalidade desse “*negócio jurídico personalíssimo*”, e não o mérito, que deve ser entendido como juízo de conveniência e oportunidade devidamente acordado entre o Ministério Público/Polícia e o “colaborador/delator”, que poderão, entre as hipóteses legais e moralmente admissíveis, escolher aquela que entender como a melhor para o interesse público no âmbito das investigações criminais e a persecução penal (GEORGES VEDEL. *Droit administratif*. Paris: Presses Universitaires de France, 1973. p. 318; SEABRA FAGUNDES. *O controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário*. São Paulo: Saraiva, 1984, p. 131).

O acordo de *colaboração premiada* envolve o Estado (Ministério Público ou Polícia), e, portanto, é um *negócio jurídico personalíssimo*, no campo do *Direito Público*, campo no qual a discricionariedade permitida para a celebração nunca é absoluta, pois balizada pela Constituição e pela legislação, sob pena de poder-se converter em arbitrariedade.

O Poder Judiciário deve exercer somente o juízo de verificação de exatidão do exercício de oportunidade perante a legalidade (GEORGES VEDEL. *Droit administratif*. Paris: Presses Universitaires de France, 1973. p. 320), pois estamos no campo do *Direito Público*, com a participação do Estado (Ministério Público ou Polícia) nesse “*negócio jurídico*”.

Além disso, por se tratar de um *negócio jurídico personalíssimo*, no campo do *Direito Público*, na análise da regularidade e legalidade do acordo de delação premiada, o Poder Judiciário poderá analisar a veracidade dos pressupostos fáticos para a sua celebração (*motivo*).

No caso dos autos, houve o reconhecimento, pelo colaborador, acerca da origem ilícita dos recursos disponibilizados a título de perdimento, não havendo qualquer obstáculo para que se determine a implementação de medidas necessárias ao cumprimento do perdimento de bens previsto em cláusula de acordo de colaboração (não só porque objeto do acordo de colaboração, como também porque os valores ilícitos foram reconhecidos pelo colaborador). Confirmam-se os termos da Cláusula 4^a do acordo de colaboração premiada:

“Cláusula 4ª. Considerando os antecedentes e as condições pessoais do colaborador, a quantidade, a gravidade e o período dos ilícitos por ele praticados, os benefícios por ele auferido com tais práticas ilícitas, a repercussão social e econômica dos fatos, a utilidade da colaboração no esclarecimento dos fatos, no ressarcimento dos danos, na expansão das investigações, considerando, por fim, as provas de corroboração fornecidas pelo colaborador em decorrência desta avença, uma vez cumpridas integralmente as condições impostas neste acordo e desde que efetivamente sejam obtidos um ou mais dos resultados previstos (nos incisos I, II, III e IV do art. 4º sic) os resultados previstos nos incisos I, II, III e IV do art. 4º da Lei 12.850/2013, o MPF proporá, nos feitos já objeto de investigação e naqueles que serão instaurados em decorrência dos fatos revelados por intermédio da presente colaboração, em substituição aos regimes de que trata o art. 34 e 35 do Código Penal e arts. 87 a 95 e 112 c.c art. 146-B, III e IV, da Lei de Execuções Penais, as seguintes condições, desde logo aceitas:

(...)

II. a pena privativa de liberdade será cumprida após o decurso do prazo de 6 (seis) meses da homologação do presente acordo, de forma progressiva, sendo computado o tempo de prisão cautelar cumprido em função de decisão do Juízo da 13ª Vara da Seção Judiciária de Curitiba, como tempo de reclusão em regime fechado, nos seguintes termos:

(...)

IV. **o perdimento, na forma do art. 7º da Lei nº 9.613/98**, ainda que tenham sido convertidos, total ou parcialmente, em outros bens móveis ou imóveis, de todos os valores recebidos pelo colaborador em quaisquer das seguintes situações, conforme descrito nos apensos deste Acordo:

a) no exterior a partir do ‘Setor de Operações Estruturadas’ do Grupo Odebrecht;

b) por intermédio de operações financeiras ilícitas;

c) bens móveis e imóveis adquiridos integral ou parcialmente com os recursos referidos nos itens ‘a’ e ‘b’, devendo o perdimento ser liquidado por meio da transferência do bem adquirido ou mediante o depósito judicial do valor atualizado do equivalente, a critério do **colaborador**.

(...)

Parágrafo 4º. O colaborador renuncia aos valores e bens,

móveis e imóveis, previstos no inciso IV, os quais encontram-se especificados nos apensos deste Acordo, mediante a assinatura em favor do MPF 'termo de renúncia', podendo o colaborador optar pela entrega dos bens móveis e imóveis ou pelo depósito judicial do valor atualizado do bem".

Como se vê, o perdimento dos bens decorre de disposição do próprio acordo de colaboração premiada, não havendo pertinência na tese da Defesa que busca apontar que o perdimento dos bens seria um dos efeitos da condenação, em razão da menção ao art. 7º, I, da Lei 9.613/98. Quanto ao ponto, assim se manifestou a Procuradoria-Geral da República:

"Assim, o perdimento previsto no acordo de colaboração premiada distingue-se daquele previsto no Código Penal. Conquanto esse último somente pode ser efetuado após a prolação de sentença penal condenatória, aquele disposto no acordo de colaboração premiada independe de tal decisão, desde que previsto no acordo celebrado. O perdimento dos produtos e proveitos do crime possui a finalidade precípua de impedir que o agente, ou pessoa a ele relacionada, obtenha e usufrua de vantagem patrimonial auferida mediante prática criminosa.

Os valores objeto do pedido em questão foram declarados pelo agravante como bens de origem ilícita, conforme consta dos Apensos IV, V e VI do acordo de colaboração premiada (mídia fls. 34).

Considerando que a presente fase compreende um nível menor de cognição do que aquele do processo propriamente, bem como ponderando que a colaboração premiada rompe com o paradigma clássico do processo penal brasileiro, ou seja, afasta a ideia de um processo penal tenso (de disputa entre as partes) e traz a lume um conceito de cooperação, baseado no fornecimento de informações espontâneas às autoridades encarregadas da persecução penal.

Assim, não se pode condicionar o perdimento de bens e valores a uma sentença penal condenatória, vez que esse deve ser um dos resultados advindos da colaboração, que tem como pilar os princípios da segurança jurídica e da confiabilidade.

Tal situação é corroborada, por exemplo, quando se verifica que o estabelecimento de perdimento relaciona-se diretamente com a origem ilícita dos bens e valores e não com os fatos narrados".

Sendo assim, seria incompatível com as finalidades ao acordo de colaboração premiada que o colaborador, ao mesmo tempo em que celebra o acordo e garante os benefícios legais, se insurja contra a cláusula de perdimento de bens com a qual concordou.

No mais, no que diz respeito à alegação de que há necessidade de avaliação dos valores suscetíveis a perdimento e à preferência do modo de sua efetivação, o Relator Min. EDSON FACHIN, ao valer-se dos fundamentos apontados pelo Ministério Público, assentou que *“em se tratando de quantia estabelecida quando da formalização da avença e à míngua da declaração de outros bens cuja aquisição estaria maculada pela ilicitude, não mais importa aferir essas questões na ordem de cumprimento da cláusula contratual”*.

Ressalto, quanto ao ponto, que houve expressa previsão, no acordo de colaboração premiada, acerca do valor que seria objeto de perdimento e quanto à forma de pagamento, conforme destacado pela PGR e pelo Ministro Relator, razão pela qual não assiste qualquer razão ao agravante.

Diante do exposto, acompanho integralmente o Min. EDSON FACHIN, Relator, e NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.

É o voto.